



ACÓRDÃO N. _____
PROCESSO N.2013.3.023351-5
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO
COMARCA: ANAINDEUA
APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
ADVOGADO: DAVID REALE DA MOTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EM FAVOR DE PEDRO EMANUEL LUCAS VILHENA MOREIRA
PROMOTOR: SÍLVIA BRANCHES SIMÕES
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

Ementa: Reexame necessário e Apelação. Ação civil pública. Direito à saúde. Necessidade de medicamentos. 1. Necessidade de litisconsorte do Estado. Descabimento. Responsabilidade solidária dos entes federados art. 196, da CF. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que quaisquer dos entes federados podem ser demandados em ação judicial visando ao fornecimento de medicamentos ou tratamentos de saúde. 2. Mérito. Alegada perda de objeto ante o cumprimento da tutela antecipatória deferida. Improcedência da alegação. A antecipação de tutela não cessa o interesse da parte no deslinde do feito, Inteligência do art. 273, § 5º, CPC. A antecipação da tutela constitui-se como a própria nomenclatura orienta na concessão antecipada, mas não definitiva, do objeto litigioso, gerando a necessidade de, ao final, declarar a existência ou não do direito pretendido e a consequente confirmação ou revogação da tutela antecipada. Caso em que se impõe a manutenção da sentença de extinção do processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença em sede de reexame. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e não prover o recurso e confirmar a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da relatora.

Sala de sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 de junho do ano de dois mil e quinze (2015).

Belém, 11 de junho de 2015.

Desembargadora Diracy Nunes Alves- Relatora.

ACÓRDÃO N. _____
PROCESSO N.2014.3.026722-4
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO
COMARCA: ANANINDEUA
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO
APELADO: ANA MONIKE DA SILVA COSTA
ADVOGADO: MAURO PINHO DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.



RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Município de Ananindeua, nos autos de ação civil pública (proc.0004767.98.2010.814.0006) movida por Ministério Público do Estado do Pará em favor do menor Pedro Emanuel Lucas Vilhena Moreira, interpõe recurso de apelação frente sentença proferida pelo juízo da 8ª vara da cível de Ananindeua que julgou procedente o pedido para determinar que o apelante continue fornecendo ao menor de forma regular contínua e gratuita durante todo período que durar o tratamento seis latas mensais do alimento/medicamento neocate ou aminomed ou substituto, condenando ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento, a contar do 6º dia do inadimplemento.

Afirma a necessidade do litisconsorte do Estado do Pará, nos termos do artigo 47 do CPC.

Afirma que o cumprimento do objeto da ação configura reconhecimento jurídico do pedido ou no caso de assim não ser entendido pelo magistrado, sustenta que houve perda superveniente de interesse de agir.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Manifesta-se o apelado em contrarrazões (fls.195/151).

Opina o Órgão Ministerial pelo conhecimento e improvimento da apelação, bem como a ratificação da sentença em reexame.

É o relatório à revisão.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto verifico ser o recurso próprio, com apresentação em tempo hábil, encontrando-se dispensado do preparo por se tratar de ente público, assim como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade e não havendo preliminares, adentro no mérito.

Inicialmente, aduz a ilegitimidade passiva, uma vez que a obrigação de prestar os serviços de saúde é do estado do Pará.

Não lhe assiste razão.

É cediço que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS previsto no art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, de 19-09-90, é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda, que objetiva garantir o acesso à saúde, independentemente das previsões do seu Protocolo Clínico. Assim, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de tratamento de saúde seja dirigida contra o Estado.

A Constituição Federal em seu art. 196 disciplina a saúde como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

De acordo com o artigo supra mencionado, extrai-se que o direito à saúde é garantido a todos, sendo um dever estatal no qual este ente assume o caráter inquestionável de assegurar o próprio direito à vida e à sua proteção em todas as formas, dentre os quais se inclui o tratamento médico e o fornecimento de medicamentos.



Ora é inquestionável que a Constituição Federal estabeleceu a responsabilidade não só aos Estados, mas atribuiu a responsabilidade compartilhada entre todos os entes da federação, ou seja, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pela prestação da saúde.

Nessa senda, tratando-se a questão de direito à saúde, onde todos os entes da federação são responsáveis solidariamente, não há como prevalecer a tese do agravante de que não possui legitimidade passiva para figurar na demanda.

A Constituição da República atribui à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de Saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal n.º 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI) executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (art. 30, VII da Constituição da República).

Neste sentido:

Ementa: Administrativo e processual civil. Fornecimento de medicamentos. Tratamento médico. SUS. Responsabilidade solidária dos entes federativos. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento'. (STJ - 2ª Turma - REsp 771537/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ: 03.10.2005).

Compete ao Estado lato sensu fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem os meios necessários ao seu tratamento, habilitação ou reabilitação (arts. 196 e 227, caput e § 1º, da Constituição Federal, artigos 7º e 11 do ECA), incluindo-se, por óbvio, o fornecimento de medicamentos necessários para a recuperação e manutenção da saúde do menor, detentor de problema de saúde grave.

Deste modo, a obrigação constitucional de prestar assistência à Saúde funda-se no princípio da cogestão, ou seja, uma participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária entre si, nos moldes da Lei nº 8.080/90. Por conseguinte, os serviços públicos de Saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo, cabendo ao Estado, em sentido amplo, garantir a todos a Saúde.

O estado-membro, o município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, o que significa dizer que podem ser demandados em conjunto, ou isoladamente, dada a existência da solidariedade entre os mesmos.

Tal entendimento se amolda à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Vejamos: Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Direito à saúde. Tratamento cirúrgico. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Precedentes. Necessidade de reexame de fatos e provas da causa. Impossibilidade. Súmula n. 279 do supremo tribunal federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 810603 Agr, relator(a): min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014) (sem grifo no original)



Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Constitucional. Fornecimento de Medicamento. 1. Responsabilidade Solidária dos Entes Federativos. Precedentes. 2. Inexistência De Litisconsórcio Passivo Necessário. Agravo Regimental ao Qual se Nega Provitimento. (STF - AgRg-RE 586.995 - Relª Minª Cármen Lúcia - DJe 16.08.2011- p32) sem grifo no original.

Assim também a jurisprudência deste Tribunal:

Ementa: Apelações cíveis em ação ordinária para concessão de medicamentos com pedido de antecipação de tutela antecipada. Medicamento clarintin d 10 +240mg. Preliminar de incompetência absoluta do juízo. Preliminares de ilegitimidade passiva. Inexistência do direito à medicamento. Princípio da reserva do possível. Intervenção do judiciário. Violação de princípios constitucionais (princípio da legalidade da despesa pública violação); da invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Condenação do estado ao pagamento de honorários advocatícios. Parte representada pela defensoria publica. Preliminares rejeitadas. Teses não verificadas. 1. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Demonstrada a responsabilidade solidária da União, Estados-membros e municípios no que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde. 2. Legitimidade ad causam de qualquer dos entes federados para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 3. Indicado o medicamento por médico que acompanha o tratamento da paciente, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, razão pela qual foi rejeitada a tese de cerceamento de defesa. 4. É dever do Estado e/ou do Município garantir o fornecimento de medicamento, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196 da Constituição Federal. Direito à saúde. 5. (...) Recursos conhecidos. Apelação interposta pelo estado do Pará parcialmente provida. Apelação interposta pelo Município de Belém improvida. Unanimidade. (Proc. n. 201330099305, Rel. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet, DJ: 16/09/2013) (sem grifo no original).

A responsabilidade é solidária entre os entes federativos a garantia à saúde pública, assim, o estado não pode tentar eximir-se de sua obrigação de garantir a assistência médica necessária ao tratamento do menor.

Neste sentido, posicionamento jurisprudencial:

Ementa: o direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um



gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes" (STF - RE nº 271.286 AgR/RS - Rel. Min. Celso de Mello - Julgamento: 12/09/2000 - Segunda Turma - Publ. DJ 24/11/00 - p. 101 - Ementário 2013-07/1409

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido" (STJ - RESP nº 212.346/RJ - Reg. nº 1999/0039005-9 - DJ 04/02/2002 - p. 321 - LEXSTJ 153/171 - RJADCOAS 34/71 - Rel. Min. Franciulli Netto - 2ª Turma

Ademais, com o princípio da demanda cabe ao cidadão a escolha de indicar contra qual dos entes federados prefere litigar, estando estes compreendidos pelo art. 196 da Constituição Federal, aos quais foi atribuída competência para ações de Saúde pública, devendo haver cooperação técnica e financeira entre si, mediante descentralização de suas atividades, conforme o que dispõe a Lei Federal nº 8.080/90. No caso o Ministério Público litiga contra o Estado do Pará.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, rejeito a questão preliminar arguida, porquanto o município é legítimo para figurar no pólo passivo da lide, não havendo necessidade do litisconsórcio do Estado.

Afirma que o cumprimento do objeto da ação configura reconhecimento jurídico do pedido ou no caso de assim não ser entendido pelo magistrado, sustenta que houve perda superveniente de interesse de agir em razão do cumprimento da liminar de antecipação de tutela.

Não lhe assiste razão, porquanto o ente público municipal ofereceu resistência.

De início verifico que acompanhou a inicial o laudo médico (fls.41), atestando que assiste à parte autora a doença que lhe acomete e a necessidade do tratamento prescrito.

Verifico ainda (fls.44 e 50) ter o Ministério Público informando o não fornecimento do medicamento pretendido pelo apelado.

O ajuizamento da ação se deu em 02 de junho de 2010, somente tendo o apelante dado cumprimento em 05 de dezembro de 2010 da ordem deferida por meio da decisão de tutela antecipada datada de 24 de novembro de 2010 (fls.52/53) e .

Assim, observa-se que há pretensão resistida, tanto que foi necessária a concessão da tutela de urgência para o alcance do objeto litigioso, não podendo se extinguir o feito por falta de interesse de agir e do reconhecimento jurídico do pedido em razão de obtenção antecipada do pedido mediante instrumento processual que visa exatamente antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A autora somente logrou êxito em obter o medicamento em virtude do ajuizamento da presente demanda.

O cumprimento da tutela antecipada deferida não implica o esgotamento do objeto da ação. Consoante ao art. 273, § 5º, do CPC, mesmo que concedida a tutela antecipada o processo prosseguirá até o julgamento final. Isto se dá porque o



referido instituto possui caráter provisório, o que reclama um posicionamento definitivo. Desse modo, impõe-se desconstituição da sentença, para que haja a análise do mérito da demanda, decidindo sobre a existência ou não do direito pleiteado, com a consequente confirmação ou revogação da tutela antecipada.

Cabe ressaltar que a demanda não se esgota com a concessão da tutela antecipatória. Muito pelo contrário. O juízo de valor estabelecido em decisão interlocutória, ainda que satisfatório, possui natureza eminentemente provisória, o qual só poderá alcançar a imutabilidade por meio de uma valoração definitiva, que advirá apenas com a sentença transitada em julgado, uma vez ultrapassado o contraditório e o devido processo legal. Ademais, por mais satisfativo que seja seu objeto, ainda será provisório e necessitará sempre de uma confirmação ou mesmo revogação.

Não há confundir satisfação com imutabilidade. A primeira pode ser alcançada com o provimento interlocutório, essencialmente precário e provisório, e a segunda só advém com a coisa julgada, fruto de sentença depois de observado o devido processo legal.

Nestes termos, o juízo precário de satisfação, proferido por meio de decisão interlocutória só poderá ser considerado realmente imutável e definitivo após o trânsito em julgado da sentença proferida no curso do devido processo legal, regular e formal.

Ante o exposto, nego provimento ao ponto.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo e em sede de reexame necessário ratifico a sentença em todos os seus demais termos.

Sem custas e honorários, diante do disposto no artigo 25, da Lei Federal 12.016/09.

Belém, 11 de junho de 2015

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora